

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 18/01/2016 A 22/01/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Quarta Seção

Abono de permanência. Natureza indenizatória. Imposto de Renda. Não incidência.

A orientação firmada na Quarta Seção deste Tribunal é de que o abono de permanência instituído pelo § 1º do art. 3º da EC 41/2003 – que acrescentou o § 19 ao art. 40, II, da CF – tem natureza indenizatória e não configura acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do Imposto de Renda. Unânime. (EI 0026489-79.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 20/01/2016.)

Abono de permanência. Imposto de Renda. Não incidência. Precedente do STJ sob a sistemática de recursos repetitivos. Jurisprudência pacífica deste Regional no sentido da inexigibilidade do tributo na espécie. Questão constitucional. Retratação não obrigatória.

A expressão *equivalente* empregada no art. 40, § 19, da CF/1988 não pode ter sua exegese apenas na vertente matemática, de igualdade de valor, mas, numa compreensão maior, deve manter sua equivalência jurídica. Se não incide o Imposto de Renda sobre a contribuição previdenciária, tampouco deverá incidir sobre o abono de permanência, estipulado para ser de valor equivalente ao da mencionada contribuição. Precedentes do TRF1. Unânime. (EI 0039673-05.2009.4.01.3400, rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), em 20/01/2016.)

Quarta Turma

Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Ressarcimento ao Erário. Periculum in mora presumido. Dano de pequeno valor.

A configuração *periculum in mora* prescinde da prova de dilapidação do patrimônio, ou seja, em ações dessa natureza, o perigo da demora é presumido, porque implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, em atendimento à determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Federal (STJ – REsp 1366721/BA). Unânime. (AI 0008195-91.2009.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 19/01/2016.)

Crime de moeda falsa. Autoria e materialidade comprovadas. Falsificação grosseira. Não ocorrência. Laudo pericial. Ausência de contradição. Princípio da livre apreciação das provas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Embora o juiz não fique adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte (art. 182, CPP), estará obrigado, sempre, a justificar devidamente o seu convencimento, com razões mais fortes, se afastar a conclusão técnica do perito especializado. A constatação da ausência dos elementos de segurança peculiares às notas autênticas, após análise dos expertos do Setor Técnico Científico da Polícia Federal, mediante uso de instrumentos ópticos adequados, serve para demonstrar em que consiste a falsidade. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, cuja norma tutela a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro.

Unânime. (Ap 0001161-19.2005.4.01.3100, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 19/01/2016.)

Quinta Turma

Responsabilidade civil. Consumidor. Contrato de prestação de serviços bancários. Internet banking. Movimentação da conta bancária contestada pelo cliente. Uso da assinatura eletrônica em operações via internet. Falha na prestação do serviço bancário. Indenização por danos materiais cabível.

A instituição financeira deve demonstrar a culpa exclusiva do correntista para excluir sua responsabilidade civil pela reparação de dano decorrente de falha na prestação de serviço. Sem comprovação acerca do responsável pelas movimentações bancárias via *internet banking* de que decorreram contestações do cliente, não obstante dispor de elementos para provar a ocorrência de fraude, a instituição financeira deve arcar com as consequências de sua omissão e responder civilmente pela reparação dos danos sofridos pelo correntista. Unânime. (Ap 0004806-93.2013.4.01.3901, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 20/01/2016.)

Desmatamento realizado por universidade em área de sua propriedade para construção de centro de convivência. Floresta não sujeita a especial proteção. Autorização de órgão estadual. Ausência de prévia licença ambiental.

A autorização do instituto de proteção ambiental estadual é suficiente para realização de obra em local em que não se constatou a potencialidade de significativa degradação ao meio ambiente, que dependa de estudo de impacto ambiental, na forma do art. 225, IV, da Constituição Federal, mesmo sendo concedida no curso do empreendimento. Sendo a área desmatada de pequena extensão, não é exigível EIA-RIMA, não se cogitando dano ao meio ambiente, passível de indenização. Unânime. (Ap 0001561-82.2009.4.01.3200, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 20/01/2016.)

Pedido de fornecimento de medicamento de alto custo. Perícia. Indispensabilidade.

Na linha dos enunciados do CNJ sobre o direito à saúde, perícia judicial é providência essencial ao deferimento de tutela tendente ao fornecimento de medicação de alto custo, sendo dispensável, imediatamente, nos casos de específica demonstração de iminente risco de morte, em que a perícia deverá ser realizada em momento posterior, no caso de sobrevida do paciente. Não se demonstrando risco de morte ou de agravamento da doença, inviabiliza-se o deferimento do pedido em antecipação de tutela previamente à produção de prova pericial. Unânime. (Ap 0013752-34.2015.4.01.3400, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, em 20/01/2016.)

Responsabilidade civil objetiva. Hospital universitário. Exame laboratorial. Resultado de exame de HIV positivo. Erro de diagnóstico. Patologia grave. Dano moral.

É objetiva a responsabilidade do ente público por diagnóstico equivocado em exame laboratorial que indica ser a paciente portadora da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – Sida, passando a submeter-se ao uso de coquetel AZT. Evidente o dano moral, passível de indenização, e inquestionáveis o abalo e a agonia sofridos, pois se trata de patologia grave, que implica elevado sofrimento físico e mental, sobretudo em paciente que se encontra grávida. Unânime. (Ap 0006674-22.2006.4.01.3200, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), em 20/01/2016.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal – CEF. Indenização por danos materiais. Furto durante saque em caixa eletrônico. Cabimento.

Os estabelecimentos bancários possuem o dever de prestar a seus clientes condições normais de segurança. Tendo ocorrido furto de cartão dentro da agência bancária, com posterior utilização e prejuízos daí advindos, deve a CEF responder objetivamente pela reparação dos danos materiais causados ao consumidor. Unânime. (Ap 0000485-83.2006.4.01.3311, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 18/01/2016.)

Sétima Turma

Conselho Regional de Contabilidade. Registro. Livre exercício profissional. Exame de suficiência. Qualificação anterior à lei. Inexigibilidade. Direito adquirido.

As exigências contidas no teor de nova legislação imposta por conselho profissional não podem impedir o registro de quem já se encontrar apto a exercer suas atividades antes da respectiva publicação, por violar direito adquirido e impedir o livre exercício da profissão. Unânime. (Ap 0023665-36.2012.4.01.3500, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 19/01/2016.)

Contribuição previdenciária. Folha de salários. Legitimidade ativa da filial. Personalidade jurídica distinta da matriz para efeitos fiscais.

Nos casos de tributos em que o fato gerador se opera de forma individualizada, não se outorga à matriz legitimidade para demandar em nome da filial, por ser tratar de estabelecimentos com personalidades jurídicas distintas para fins fiscais e com autonomia para comprovar o recolhimento de suas contribuições. Unânime. (Ap 0001080-12.2015.4.01.3200, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 19/01/2016.)

Imposto de Renda. Lançamento de ofício. Impugnação na via administrativa. Inexistência de prescrição. Legalidade do auto de infração. Omissão de rendimentos declarada pelo Fisco. Multa elevada. Confisco patrimonial vedado.

Suspendem-se o prazo prescricional e a exigibilidade do crédito tributário enquanto não houver trânsito de decisão final sobre o trâmite de procedimento administrativo, ainda que tenha sido lançado de ofício. Sem amparo, contudo, a fixação de multa em valor exorbitante, por assumir contorno de confisco patrimonial. Unânime. (Ap 0004918-89.2004.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 19/01/2016.)

Lei municipal. Taxa de Resíduos Sólidos e Especiais – TRSE. Fato gerador. Critérios sobre apuração da base de cálculo insuficientes. Falta de regulamentação. Princípios da isonomia e da reserva legal. Exação indevida.

É indevida a incidência da Taxa do Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos de serviços de saúde, instituída pela Lei Complementar municipal 412, de 26/12/2005, por ausência de especificidade e divisibilidade na fixação de sua base de cálculo e inobservância aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco, da bitributação e da isonomia. Unânime. (ApReeNec 0006984-62.2006.4.01.3803, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 19/01/2016.)

Citação por edital antes de esgotadas as diligências para localização do devedor. Nulidade.

É nula a citação por edital antes do exaurimento das diligências necessárias à localização da parte, o que não se configura somente com tentativa frustrada de citação pessoal da empresa e do corresponsável pelo oficial de justiça. Unânime. (Ap 0005670-26.2011.4.01.3700, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 19/01/2016.)

Execução fiscal. Remissão. Limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) considerado por sujeito passivo, e não por débito isolado. Inaplicabilidade.

O valor a ser considerado para efeitos de remissão é a totalidade dos débitos do sujeito passivo, não o valor isolado de cada execução fiscal, afastando-se a sua incidência quando o débito consolidado é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Unânime. (Ap 0067620-87.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 19/01/2016.)

Prescrição. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de inércia da exequente.

Afasta-se a incidência do prazo prescricional quando a Fazenda cumpre com o seu dever de promover a citação da empresa-executada pelos meios que lhe são cabíveis e, por óbito do mecanismo do Judiciário, há excessiva demora na realização do ato processual. Unânime. (ApReeNec 0005029-61.2013.4.01.3314, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 19/01/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br